



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noémia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95



PROCESSO: 6/2017-005 PMVN

INTERESSADOS: SEMAD

ASSUNTO: Análise de inexigibilidade de contrato a ser firmado com a Imprensa Nacional para prestação de serviços de publicação de matérias de caráter oficial no Diário Oficial da União. Amparo legal caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Trata-se de Processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da inexigibilidade da contratação da Imprensa Nacional para a prestação de serviços de publicação de matérias de caráter oficial nas edições normais, extras e suplementares do Município de Vigia de Nazaré, junto ao Diário Oficial da União, mediante Termo de Contrato

2. A área técnica instruiu o pleito com alguns documentos, quais sejam:

- a) Solicitação de abertura de Processo Administrativo;
- b) Solicitações de Despesas (nº 20170405002, 20170405003 e 20170405004);
- c) Termo de Referência;
- d) Comprovante de existência de dotação orçamentária;
- e) Autorização de abertura de certame;
- f) Cópia da Portaria nº 083 de 10.01.2017 – Insitui a Comissão de Licitação;
- g) Autuação;
- h) Relatório da Comissão com a fundamentação legal, razões da escolha e justificativa do preço;
- i) Declaração de Inexigibilidade;
- j) Termo de Ratificação;
- k) Extrato de Inexigibilidade;
- l) Cópia da Portaria nº 20 de 01.02.2017 – Fixa o preço das assinaturas no DOU;
- m) Documentos de habilitação: CNPJ, FGTS-CRF, CDNT, SRF/PGFN, CNNT/CNNNT;
- n) Resumo das propostas;
- o) Minuta de contrato.

3. É o breve relatório dos fatos.

4. Primeiramente, consigne-se que a presente manifestação apreciará a possibilidade de inexigibilidade e a legalidade da instrução processual.

5. Da leitura do Projeto Básico (Termo de Referência) é possível inferir que se trata de Termo de Contrato a ser assinado junto à Imprensa Nacional, pelo período de 12 (doze) meses, com fito de atender às necessidades deste Município no que concerne à publicação de matérias oficiais desta Pasta no Diário Oficial da União. O ajuste em pauta encontra fundamentação legal no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)."

6. O TCU considerou inexigível a contratação da Imprensa Nacional com base no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, haja vista a inviabilidade de competição:

Paul



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95



"... Nas contratações (...) de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput da Lei 8.666, de 1993."

7. Insta observar que, sendo o caso de contratação por inexigibilidade, preceitua o artigo 26 e o seu parágrafo único da Lei 8.666, de 1993, que:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)"

8. Assim, a contratação da Imprensa Nacional não desobriga a Administração de cumprir os requisitos insertos no referido normativo, devendo necessariamente conter a justificativa da inexigibilidade, da escolha do fornecedor e do preço (caput do artigo 26, incisos II e III do seu parágrafo único). Entretanto, não se vislumbrou nos autos a razão da escolha do fornecedor (a motivação apresentada apenas justifica a necessidade de publicação dos atos administrativos) e nem do preço.

9. Quanto à compatibilidade do preço, embora não haja propostas comparativas, a área técnica justificou o preço com base na Portaria nº 20, de 01 de 02 de 2017. No entanto, visando conferir maior transparência à referida informação (que trata apenas do valor unitário), a fim de que se entenda como se chegou ao respectivo valor global, **sugere-se observar a recomendação do TCU para que se defina e justifique os critérios utilizados para determinação do orçamento estimado. Ainda sobre o tema, oportuno lembrar que o custo estimado da contratação, com as planilhas de custos e formação de preços e a demonstração de pesquisa de preços praticados no mercado devem constar detalhadamente no Projeto Básico, na forma exata do disposto no inciso XII do artigo 15 da Instrução Normativa nº 02, de 2008.**

10. Ademais, também para fins de transparência, recomenda-se avaliar a possibilidade de realizar pesquisas de mercado através de contratos com o mesmo objeto ou com objetos semelhantes com outros órgãos públicos, a fim de observar o princípio da economicidade, de não dar azo a perdas ao Erário, e, conseqüentemente dar ensejo às penas previstas tanto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no § 2º do artigo 25, quanto na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Nesse sentido, é a Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, ora transcrita:

Pale



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95



"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º a 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS."

11. A propósito, deve ser ressaltado que nos termos do inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666, de 1993, "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente...". Esta regra se aplica também aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação por força do § 9º do mesmo artigo 7º. Por seu turno, correu-se aos autos o Projeto Básico de que reclama a norma supra, às fls. ... No entanto, o órgão técnico deverá observar, adequar e, se for o caso, incluir na referida peça todos os requisitos e critérios arrolados no artigo 15, da IN nº 02, de 30 de abril de 2008, que trata das regras e diretrizes para contratação de serviços continuados ou não, lembrando também que o aludido projeto, após eventual adequação, deverá ser ratificado pela autoridade competente.

12. Sem prejuízo ao disposto no item anterior, ainda quanto ao Projeto Básico, deve-se especificar o objeto da contratação, de modo a indicar, se for o caso, a hipótese do artigo 9º do anexo do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, ora transcrito:

"Art. 9º Estão sujeitos a pagamento:

I - os contratos, convênios, aditivos, distratos, editais, avisos e comunicações em geral; e

II - os atos originários de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, entidades sob supervisão ministerial e órgãos autônomos."

13. Finalmente, após cumpridas as formalidades dispostas nos itens anteriores, dever-se-á realizar a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, da situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, tudo na forma do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

14. Em cumprimento à Lei de Licitações e Contratos foram acostados comprovantes de regularidade fiscal da Imprensa Nacional. No entanto, deverão ser atualizadas quando da celebração do ajuste;

15. Relativamente ao Termo de Contrato, cabe dizer que este contém os requisitos mínimos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666, de 1993. Nessa linha de pensamento, segue trecho do entendimento exarado pelo TCU:

Paul



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noémia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95



"Carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviços são documentos mais simples utilizados para formalização da compra, obra ou serviço, que devem ser precedidos de nota de empenho. A esses instrumentos se aplicam, no que couber, as exigências do termo de contrato. Exemplo: descrição do objeto, preço, prazos de entrega do bem ou da execução da obra ou da prestação do serviço, o crédito pelo qual correrá a despesa, entre outras exigências."

16. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei da Procuradoria Geral do Município, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Vigia de Nazaré, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

17. Há de ser mencionado que após a ratificação a Administração Pública tem 5 dias para dar publicidade ao ato de inexigibilidade e ratificação.

É o parecer.

Vigia, 29 de maio de 2017


Tatiane Vianna da Silva
Procuradoria Geral do Município